

Acórdão: 16.535/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111385-21
Impugnante: Irmãos Bretas Filhos e Cia Ltda
PTA/AI: 01.000143296-10
Inscr. Estadual: 367.087204.29-02
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao uso, consumo e ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a uso, consumo e ativo imobilizado. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41 a 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59 a 65.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a uso, consumo e ativo imobilizado.

Como podemos perceber, o Auto de Infração tem por objeto exigência relativa ao ICMS e respectiva multa de revalidação tendo em vista o fato da Impugnante ter deixado de recolher o valor do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência de entradas oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado/permanente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam do Auto de Infração os documentos fiscais relativos às operações interestaduais de compras para uso, consumo e ativo imobilizado, realizadas no exercício de 2000.

Insta aqui observar que restou exigido o recolhimento do diferencial quanto à operação realizada tendo em vista que a alíquota interna do produto é de 18%, conseqüentemente, existe diferencial de alíquota a ser recolhido.

A entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte, nos termos do artigo 2º, inciso II do RICMS/MG, constitui fato gerador do ICMS, tenham estas mercadorias sido oriundas ou não de outras unidade da Federação e se destinadas a consumo, uso ou ativo permanente.

Voltamos aqui a mencionar que a exigência fiscal refere-se ao diferencial de alíquotas devido em decorrência de operações interestaduais cujas alíquotas internas do produto eram superiores à interestadual, desta forma restou apurada a necessidade de cobrança do diferencial de alíquota em questão. Importante ainda esclarecer que para esta operação temos normas específicas de recolhimento do imposto.

A legislação tributária estadual, determinou que o contribuinte mineiro ao adquirir mercadoria em operação interestadual para uso, consumo ou imobilização/integração no ativo permanente, tal como ocorrido nos autos, deverá recolher o imposto resultante da *“aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”* (artigo 43, §1º do RICMS/96).

Para uma melhor compreensão transcrevemos na íntegra este dispositivo legal:

“Art. 43-

.....

§ 1º - Na hipótese de entrada de mercadoria, em decorrência de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte no Estado, para uso, consumo ou imobilização, e de utilização, pelo mesmo, do respectivo serviço de transporte, fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento e, se for o caso, o disposto no item 12.4 do Anexo IV.

.....”

Em face do exposto temos inicialmente que esclarecer que não tem o presente órgão julgador competência para apreciar questões ligadas à legalidade ou constitucionalidade desta norma, mas tão somente zelar pela aplicação da mesma, nos termos do artigo 88 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como visto, a parte controversa nos autos diz respeito ao não recolhimento aos cofres públicos de Minas Gerais do diferencial entre a alíquota interestadual e a interna, entendendo o Contribuinte não ser devida esta diferença.

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 foi clara ao cuidar do diferencial de alíquota acima citado. Assim temos:

“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º -

.....

VII - em relação às prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

.....

VIII - na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

.....”

As notas fiscais que ensejaram a irregularidade objeto do lançamento ora discutido diz respeito à aquisição de materiais destinados ao uso, consumo e ativo imobilizado/permanente do estabelecimento da Impugnante. Cumpre destacar que foi exaustivamente demonstrada a exigência do recolhimento do diferencial de alíquota bem como o fato de ser o mesmo devido nos termos das normas estaduais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações ou estão fora do campo de competência do Conselho de Contribuintes nos termos das normas estaduais que regem a matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/04/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG